



Homologado na 4ª REP, de
23/07/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER DEFISC nº 03/2020

Análise referente a emissão de laudos e testes rápidos para SARS-CoV-2 por enfermeiros(as).

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação recebida através de e-mail da Sra. Inês Soria Alvaro Marques, do núcleo de Vigilância Epidemiológica da 3ª Coordenadoria Regional de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

CONSIDERANDO a Lei no 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, dispõe: Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece como responsabilidade e dever dos profissionais, respectivamente:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

CONSIDERANDO que a Consulta de Enfermagem é parte integrante do Processo de Enfermagem, conforme estabelecido na Resolução Cofen nº 358/2009, bem como a solicitação de exames pelo enfermeiro embasa o cuidado seguro e eficaz através da avaliação dos resultados propostos pelo enfermeiro;

CONSIDERANDO a ANVISA - “Testes para Covid-19: perguntas e respostas”, esclarece que testes rápidos para o novo coronavírus, são dispositivos de uso profissional, manuais, de fácil execução, que não necessitam de outros equipamentos de apoio, como os que são usados em laboratórios, e que conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. Tais testes são de uso profissional e os seus resultados devem ser interpretados por um profissional de saúde legalmente habilitado e devidamente capacitado, conforme definido pelos conselhos profissionais da área da saúde e por políticas do Ministério da Saúde. Os testes em domicílio podem ser realizados, desde que executados também por profissional legalmente habilitado vinculado a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar.

Ainda conforme a Anvisa, recomenda-se que sejam realizados em indivíduos que apresentem ou tenham tido os sintomas da Covid-19 há pelo menos oito dias. Os testes RT-PCR devem ser utilizados quando houver sintomatologia compatível ou houver necessidade de confirmação da infecção.

Os testes rápidos (IgM/IgG) têm relevante utilização no mapeamento do status imunológico de uma população (que já teve o vírus ou foi exposta a ele). Tal mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de relaxamento das medidas restritivas, ou seja, quando do controle pandêmico, o mapeamento imunológico terá significativa relevância por ocasião do retorno das atividades. Desta forma, os testes



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

rápidos (IgM/IgG) NÃO têm função de diagnóstico (confirmação ou descarte) de infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR.

Neste mesmo contexto, o Cofen, através do Parecer de Conselheiro nº 259/2016, que aborda sobre a realização de testes rápidos visando à detecção e diagnóstico de HIV, sífilis e outros agravos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde, traz que os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem, sendo que seu resultado reagente, não define o diagnóstico, devendo, portanto, o paciente realizar testes complementares e receber atendimento clínico.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere: O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais;

Por fim, neste contexto, CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em seu Anexo, CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, estabelece como atribuição específica do enfermeiro:

“4.2.1 - Enfermeiro: II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;”

III – CONCLUSÃO:

Entende-se que os testes rápidos para detecção da SARS-CoV-2, possuem a mesma forma de realização dos testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais, bem como testes de glicemia capilar, os quais são amplamente realizados pelas equipes de enfermagem no contexto da Atenção Básica.

Diante do exposto, entendemos que o enfermeiro apresenta competência técnica e legal não somente para a realização do exame, como também para emissão de laudo.

No que se refere a aceitação do laudo emitido pelo Enfermeiro, entendemos que diante de todo o exposto, não há nenhum impedimento para que isso ocorra, visto que os Enfermeiros possuem respaldo e competência legal para executarem esta atividade, no contexto da Atenção Básica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Cabe destacar, que não cabe ao profissional Enfermeiro o diagnóstico da Covid-19 por este método, visto que trata-se de um método de triagem e que apresenta limitações, conforme supramencionado.

Neste sentido, resguardada a relevância da execução e elaboração do laudo do teste rápido para Covid-19 pelo Enfermeiro, entendemos que cabe ao profissional médico a avaliação do resultado do teste conjuntamente aos demais sintomas apresentados pelo paciente, identificando a necessidade de teste confirmatório e estabelecendo o tratamento.

É imperioso a existência de protocolos institucionais ou documentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, mediante a capacitação dos enfermeiros envolvidos nos Programas de Saúde Pública quanto às normas para a solicitação destes exames e avaliação dos resultados, visando a padronização dos cuidados a serem prestados, assim como ações e condutas de enfermagem referentes à solicitação destes, a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, isenta de riscos ou danos ao cliente que possam ser causados por imprudência, negligência ou imperícia.

Ainda, sugerimos a elaboração de um protocolo Municipal contendo as pactuações dos serviços e empresas referentes, a fim de que se estabeleça os fluxos e competências de todo o processo envolvendo os testes rápidos.

É o parecer,

Porto Alegre, 17 de junho de 2020

REFERÊNCIAS

ANVISA. Testes para Covid-19: perguntas e respostas. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7>.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

BRASIL. Lei 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. BRASIL. Decreto 94406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Acesso em 14 de junho de 2018.

COFEN. Resolução Nº 195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro.

COFEN. Resolução Nº 358/2009. Dispõe sobre a sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

COFEN. Resolução Nº 0564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COFEN. PARECER DE CONSELHEIRO Nº 259/2016. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-2592016_46252.html.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Nº 007/2014 CT. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados.

PORTRARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CLÁUDIA REGINA MASTRASCUSA ESPINDOLA
COREN-RS Nº 52.967 – ENF
Coordenadora do Departamento de Fiscalização